



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI N° 49/2025 – “Autoriza a participação do Município de Iturama/MG no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – CINDEMG e dá outras providências.”**

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, solicitando autorização legislativa para o Município participar do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – CINDEMG e Abertura de Crédito Especial por anulação de dotação do orçamento vigente.

Constata-se que acompanha o Projeto de lei a Ata de Reunião de Fundação do Consórcio com assinatura de todos os municípios participantes, o Protocolo de intenções e o Estatuto do Consórcio.

É o relatório

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso I do artigo 69, *verbis*:

*Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

Quanto a formação de Consórcios Públicos o art. 120 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

*Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios, com autorização da Câmara.*

Já a abertura de créditos é tratada pelo art. 50, inciso IV da LOM, *verbis*:

*Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

OT  
mig

*G. Augusto*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

(...)

*IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

O Projeto e protocolo de intenções atendem os requisitos da Lei Federal nº 11.107/2005, baixo descrita:

### *LEI FEDERAL Nº 11.107/2005*

*Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.*

*Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:*

*I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;*

*II – a identificação dos entes da Federação consorciados;*

*III – a indicação da área de atuação do consórcio;*

*IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*

*V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;*

*VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;*

*VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;*

*VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;*

*IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

(...)

*Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.*

No art. 6º do projeto, fica o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) tendo como fonte de recursos, a anulação parcial de determinadas dotações.

Quanto à matéria relacionada a abertura de créditos o art. 41 da Lei nº. 4.320/64 traz a classificação dos créditos adicionais, *verbis*:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

Segundo o art. 42 da Lei nº. 4.320/64, os créditos suplementares e especiais somente serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo, transcrevemos:

*Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevemos:

*Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;*

*§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...)

*III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.*

É necessário também destacar as vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

*Art. 167 São Vedados:*

(...)

*V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.*

Importante salientar que: “A autorização para créditos adicionais será feita por lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

No projeto em análise a abertura de crédito especial se dará por anulação de dotação nos moldes do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

De conformidade com os arts. 68 e 69 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

*Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.*

*Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.*

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

### III – CONCLUSÃO:

Dante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 10 de abril de 2025.

PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ  
OAB/MG. 41.902  
Procurador Geral